



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 562

EM, 14 de Outubro de 1993.

Dispõe sobre o Conjunto de Ações e Serviços de Vigilância Sanitária executadas no âmbito do Município e dá outras providências.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1. O município, através dos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, exercerá Vigilância Sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que diretamente ou indiretamente possam produzir casos de agravos à saúde pública individual.

Art.2. No desempenho das ações prevista no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados pelo Governo Federal, bem como aplicado os aspectos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art.3. Os Serviços de Vigilância Sanitária, deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se na rede laboratoriais de saúde pública, a fim de permitir uma ação objetiva e coordenada na solução e acompanhamento dos casos sobre controle.

CAPITULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art.4 Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou exposto à venda em todo o município, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, depósito, transporte, distribuição ou vendas de alimentos in natura, tais como: armazéns mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, mercados,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

supermercados, matadouros, fábricas de massas, fábricas de doces, restaurantes, bares, lanchonetes, fábrica de gelo, granjas leiteiras e vendedores ambulantes.

Art.5. Serão executadas, rotineiramente pelos Laboratórios de Saúde Pública Estadual, análises fiscais dos alimentos, quando entregues ao consumo, a fim de verificar sua conformidade com respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo único - Entende-se por ser padrão de identidade de qualidade, o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, materias-primas alimentares, alimentos in-natura, e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene normas de envasamento, e rotulagem, métodos de amostragem e da análise.

Art.6. Os métodos e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito da realização da análise fiscal.

§ 1º - Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária procederá de imediato a interdição inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatoria ao Órgão Central de Vigilância Sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde e em se tratando de alimentos oriundos de outra Unidade da Federação e que implique na apreensão dos mesmos em todo o território nacional. Cancelamento ou cassação de registro do produto.

§ 2º - Em se tratando de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva ou ainda cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

§ 3º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obdecerá ao rito estabelecido no capítulo II do título desta lei.

§ 4º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, es sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção decorrido, o qual proceder-se-a a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

Art.7. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção só poderá ser exposto à venda devidamente protegidos.

Art.8. Os estabelecimentos mencionados na parágrafo único do artigo 4, ficam sujeitos para seu funcionamento no município o alvará sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

prejuízos dos atos da competência de outros órgãos federais e estaduais competentes.

Art.9. Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir a corrupção, alteração ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo único - Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art.10. Somente poderão ser entregues a venda ou exposto ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

Art.11. Nas peixaria se proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Art.12. Nos supermercados e congêneres, é proibida a venda, aves ou outros animais vivos.

Art.13. A pessoa que trabalha nos serviços de alimentação devem usar uniformes recomendados pela autoridade sanitária conforme a atividade exercida.

Art.14. Todas as pessoas que manipulem alimentos, devem ser encaminhadas a exame médico periódico.

Art.15. Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuários; cuidados necessários e riscos contaminação na manipulação de alimentos; técnicas na limpeza e conservação do material e instalações.

Art. 16. As instalações destinadas aos serviços de alimentação, deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

Art.17. Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos, devem ser iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

Art.18. Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comerciem ou exerçam outras atividades com alimentos, deverão ser protegidos com telas metálicas ou vedadas com materiais adequados.

Art.19. Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimentos, e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para asseio das mãos.

Art.20. Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como leite, produtos lácteos, maioneses, carnes, e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art.21. Os alimentos manipulados devem ser con-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

sumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.

Art.22. Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

Art.23. A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos, deve-se observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem com toalhas.

Art.24. O transpote de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos herméticos fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeiras e conservados rigorosamente limpos.

Art.25. As louças, talheres e utensílios destinados a entrar em contato com os alimentos, deverão ser submetidos a rigorosa esterilização.

Art.26. O destino dos restos de alimentos, sobras intactas de lixo, nos locais onde manipula, comercialize ou processe os produtos, devem obedecer as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art.27. Na Vigilância Sanitária de Alimentos, as autoridades, dentre outros observarão os seguintes aspectos:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.

II - Na atividade de que trata o item anterior, verificar-se-a se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica; as medidas de higiene relativas as diversas fases de operação com produto, os resíduos e coadjuvantes ou cultivo, tais como defensivos agrícolas; níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizem exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios; resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos; contaminação por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionozantes a níveis compatíveis, e outras;

III - Procedimentos de conservação em geral;

IV - Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V - Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI - Normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Art.28. Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade, e reduzir a contaminação do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e elevatórias da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas; e, bem assim, do controle dos afluentes.

Art.29. A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconveniente à saúde, ao bem estar público e a estética.

Art.30. Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

CAPÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS.

Art.31. A partir da vigência desta lei, ficam proibidas a instalação de chiqueiros ou pocilgas, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, fora das áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As instalações existentes na data da publicação desta lei que contrariarem o disposto nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, terão o prazo máximo de 06 (SEIS) meses para serem removidas.

Art.32. Os pisos, granjas e estabelecimentos congêneres, serão dotados de dispositivos que facilitem a sua higienização e outros aspectos importantes a proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.33. Será tolerada a existência em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente, situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos a vizinhança.

CAPÍTULO V

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS,
DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

Art.34. O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.35. Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.

Art.36. As autoridades sanitárias poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art.37. O sepultamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em norma técnica especial aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.38. As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, obedecerá as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art.39. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

Art.40. Nos cemitérios, os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos não poderão conter água, devendo os receptáculos ser permanentemente atulhados de areia.

Art.41. Os mausoléus, catacumbas e urnas, serão conservadas em condições de não coletarem água.

Art.42. As administrações dos cemitérios adotarão as medidas necessárias a evitar a coleção de água nas escavações e sepulturas.

CAPÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art.43. As farmácias e drogarias, estão sujeitas, obrigatoriamente a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Estadual de Saúde, para fins de funcionamento no município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelas autoridades sanitárias municipais e federais.

Art.44. As farmácias e drogarias deverão contar, obrigatoriamente com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art.45. Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependências físicas ou psíquicas, as farmácias e drogarias deverão possuir, também instalações que ofereçam segurança, e, bem assim, livros e fichas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos conforme modelo aprovado pelo órgão federal competente.

Art.46. Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, da Farmacopéia Brasileira.

Art.47. É permitido as farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, tais como: aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética; produtos utilizados para fins de diagnóstico e analítico; produtos de higiene pessoal; cosméticos e perfumes; produtos dietéticos; produtos óticos, de acústica médica, odontológicos e outros, desde que observada a legislação federal, específica e a supletiva estadual pertinente.

§ 1º - Para os fins deste artigo, as farmácias e drogarias poderão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 2º - É vedada a aplicação nos próprios estabelecimentos de qualquer tipo de produto e aparelhos mencionados neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art.48. Sem prejuízo adoção das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos a vigilância sanitária da Secretaria de Saúde Municipal, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários; laboratórios de análise; hospitais, creches, maternidades, clínicas médicas e congêneres; clínicas dentárias, oficinas de próteses odontológicas e clínicas de fisioterapia, locais onde se comercializem lentes oftálmicas, e outros localizados no município.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão satisfazer, dentre outros, as seguintes exigências: licença prévia para funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde; responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da lei; meios necessários para seu funcionamento; condições sanitárias compatíveis com as suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual de saúde.

§ 2º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública não estão obrigados à licença para funcionamento, ficando, entretanto, sujeitos as exigências pertinentes as instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência e responsabilidade técnica, requisitos de higiene e segurança sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

Art.49. Sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais competentes; a Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho das atribuições prevista no artigo, verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendidas as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificados respectivos, tais como: registro e expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente com as normas legais e regulamentares vigentes no país e inscrições de seus titulares, quando for o caso, nos conselhos regionais: pertinentes ou em outros órgãos competentes previsto na legislação federal básica de ensino;

II - Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das ações que visem a proteção e recuperação da saúde.

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos a saúde dos agentes, clientes pacientes e aos circunstantes;

V - Métodos ou processos de tratamento dos pacientes de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização de equipamentos.

CAPÍTULO VIII

DAS INFORMAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES.

Art.50. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis as informações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Apreensão;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão da venda do produto;
- VI - Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento ou do produto;
- VII - Cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento;

Art.51. As informações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

II - Graves, aquelas em que comprovar-se uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que poderia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art.52. São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências graves para a saúde pública;

V - Se tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI - Ter o infrator agido como dolo, ainda de eventual, fraude ou má fé;

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e concretiza a infração como gravíssima.

Art.53. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes a agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art.54. São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos submetidos no regime desta lei, sem licença do órgão competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes; Pena advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença ou multa.

II - Exercer com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, prevenção ou recuperação da saúde; Pena advertência ou multa.

III - Praticar os atos de indústria e comércio, ou assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes; Pena advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e ou multa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

Art.55. Para a imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias;

Art.56. São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II - A errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - Impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias; Pena advertência, apreensão do animal e/ou multa.

V - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde: Pena advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

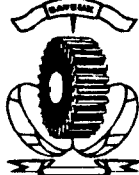
VI - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e técnicas aprovadas; Pena advertência e/ou multa.

VII - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigência medidas sanitárias que à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena multa;

VIII - Obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias competente no exercício regular de suas funções; Pena advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

IX - Aviar, receita ou vendas de medicamentos em desacordo com as prescrições do médico e do cirurgião dentista, das normas legais e regulamentares pertinentes; Pena advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, cassação da licença e/ou multa;

X - Retirar ou aplicar sangue, proceder operações plasmaferese, ou desenvolver outras hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares; Pena advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, cassação da licença ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

multa;

XI - Reaproveitar vilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos a saúde, para envase e embalagem de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos de perfumes; Pena advertência, apreensão e/ou inutilização, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença;

XII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestre, nacionais e estrangeiros; Pena advertência, interdição e/ou multa;

XIII - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos proprietários, ou por quem detenha a sua posse; Pena advertência, interdição e/ou multa;

XIV - Proceder a cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes; Pena advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XV - Fraudar, falsificar e adulterar; Pena Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e, ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

XVI - Expor ao consumo, alimento que:

a) Contiver germes patogênicos, ou substâncias prejudiciais a saúde.

b) Estiver deteriorado ou alterado;

c) Contiver aditivo proibido;

Pena multa ou apreensão e inutilização temporária ou definitiva;

XVII - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, totalmente ou parcialmente, alimento interditado; Pena multa, interdição parcial ou total do estabelecimento;

XVIII - Descumprir, atos emanados de autoridade sanitária competente visando a aplicação da legislação pertinente; Pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

Art.57. Quando a infração sanitária implicar a coordenação definitiva do produto oriundo de outra unidade da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido ao órgão competente do estado ou Ministério da Saúde para as providências cabíveis de sua ouçada.

Art.58. Quando a autoridade sanitária municipal entender que além das penalidades de sua ouçada, a falta cometida enseja aplicação de outras da competência do estado ou ministério da saúde e não delegada, procederá como na forma do artigo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

anterior, in fine.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO

Art.59. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei;

Art.60. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária se houver constatado, e deve conter;

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator do respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência, pela autoridade, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo de interposição do recurso, quando cabível;

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita nesta a menção do fato.

Art.61. O infrator será notificado para a ciência da infração.

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente, e recusar a exercer ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez na imprensa oficial, considerando se efetivada a notificação, 5 (cinco) dias após a publicação.

Art.62. Quando apesar da lavratura do auto de infração, substituir, ainda para o infrator, obrigação de cumprir, será a expedição do edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2º do artigo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência contida no edital, aludida no parágrafo anterior além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.63. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contando da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art.64. A autoridade que determinar a lavratura do auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda a prévia verificação da matéria de fato.

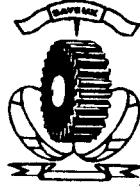
Art.65. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art.66. A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícola e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-a mediante apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá o caráter preventivo ou matéria cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem, prova, em análises laboratoriais ou ao exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas análises outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exercer o prazo de 90 (noventa) dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art.67. Na hipótese de interdição do produto previsto no § 2º artigo, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ou infrator ou ao representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto a posição do ciente.

Art.68. Se a interdição foi imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo de despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art.69. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nomes e/ou marca, procedência, nome e endereço e do detentor do produto.

Art.70. A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostra representativa do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tonada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável a fim de servir como contra prova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para a realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a qualidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrada minuciosa e conclusiva análise fiscal, a qual será arquivada no laboratório oficial, e extraída cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido da revisão da decisão decorrida requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contra prova será lavrado ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
Gabinete do Prefeito

§ 6º - A perícia de contra prova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator, e nessa hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contra prova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto a adoção do outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra prova, ensejará recurso a autoridade superior no prazo de 10(dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra, em poder do laboratório oficial.

Art.71 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perícia de contra prova, a infração objeto de apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art.72. Nas transgressões, que dependam da análise ou perícia inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obdecerá o rito sumárrissimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15(quinze)dias.

Art.73. Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer dentro do prazo ao fixado para defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da defesa governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo no prazo de 20(vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art.74. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contra prova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art.75. Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma da disposição no artigo.

Parágrafo único - O recurso previsto no § 8º do artigo 234, será decidido no prazo de 10(dez)dias.

Art.76, Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a a conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - A notificação será feita mediante o registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do